



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO ORDINÁRIA: Nº 428
DECISÃO DA C. ESPECIALIZADA: CEAGR/SE Nº. 048/2017
PROCESSO: 1673174/2016
INTERESSADO: ENGENHEIRA FLORESTAL EMANUELA CARLA SANTOS

EMENTA: MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia apreciando o processo em epígrafe, que trata do auto de infração 529102-2016, considerando a Resolução nº 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; considerando tentativas de envio do Aviso de Recebimento - AR do documento de fiscalização 529102-2016, anexos no processo; considerando o disposto no Art. 54 da Resolução 1.008 do CONFEA, que estabelece: *"Art. 54. Em qualquer fase do processo, não sendo encontrado o autuado ou seu representante legal, ou no caso de recusa do recebimento de notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em publicação do CREA, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no Diário Oficial do Estado ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do autuado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem"*; considerando a publicação no Diário Oficial da União, anexo ao processo, seção 03, nº 30, sexta-feira, 10 de fevereiro de 2016, onde convoca a interessada, pois por se encontrar em local incerto e não sabido, a comparecer à sede do CREA-SE, a fim de tratar de assunto do seu interesse; considerando ação fiscalizatória à pessoa física, Engenheira Florestal Emanuela Carla Santos, CPF 024.512.165-06, CREA-SE nº 271045243-0, ao qual fora constatado que a profissional se encontra com registro ativo neste Conselho Regional, todavia, com anuidade em aberto; considerando que a infração fora enquadrada como "profissional em débito com anuidade" e fora capitulada pela Lei 5.194-66, art. 67, que dispõe: *"Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade"*; considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no artigo 73, alínea "a", da Lei nº 5.194-66: *"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

*seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos Art's. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade"; considerando o disposto no Art. 18 da Resolução 1.066-15 do CONFEA, in verbis: "Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao CONFEA e aos CREA's serão fixados anualmente pelo Plenário do CONFEA, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados"; considerando, que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 529102-2016 em epígrafe fora de R\$589,64, e que a multa à época da autuação, em 31 de outubro de 2016, encontrava-se regulamentada pela Decisão Plenária 2.041-15, na tabela: "multa por exercício ilegal da profissão Art. 73 da Lei 5194/1966", em sua alínea "a", nos valores que vão de R\$ 196,54 (cento e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos) a R\$ 589,64 (quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos); considerando que o autuado não apresentou defesa no prazo estipulado em publicação no D.O.U. de 10 de fevereiro de 2017; considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008-04 do CONFEA: "Art.20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública, **DECIDIU**, por unanimidade, diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constante defesa apresentada no prazo pelo infrator, pela manutenção do auto de Infração 529102-2016 no VALOR MÁXIMO DA MULTA da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia da interessada. Coordenou a reunião o senhor Engenheiro Agrônomo Cláudio Soares de Carvalho Júnior. Votaram os Engenheiros Agrônomos João Ferreira Amaral, Pedro de Araújo Lessa e Patrícia Maia de Moura. Não havendo votos contrários e abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 26 de abril de 2017.

Engenheiro Agrônomo Cláudio Soares de Carvalho Júnior
Coordenador da CEAGR/CREA-SE